



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335604

Agravo de Instrumento

Processo nº 2097639-13.2025.8.26.0000

Agravantes: Nunes Romero Advogados e Dnr Teleserviços Ltda

Agravado: Vc-x Solutions Tecnologia S.a.

São Paulo / Foro Regional de Tatuapé/3ª Vara Cível

Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Juíza: Juliana Maria Maccari Gonçalves

Decisão Monocrática nº 32899

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prestação de Serviços. Ação de cobrança. Requerimento de produção de prova oral. Indeferimento. Inconformismo. Interposição de agravo de instrumento pelos réus. Presente agravo instrumento que foi interposto com o propósito de impugnar a r. decisão no tocante ao indeferimento do requerimento de produção de prova oral. Matéria impugnada que não figura entre as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento previstas no artigo 1.015 do CPC. Inexistência de excepcional prejuízo processual que justifique a interpretação extensiva do rol do artigo 1.015 do CPC, para admitir o agravo de instrumento interposto e permitir o enfrentamento da matéria impugnada já nesta fase processual, mormente porque a matéria em questão não fica acobertada pela preclusão e poderá eventualmente ser suscitada pela autora em preliminar de apelação ou de contrarrazões de apelo, consoante inteligência do artigo 1.009, § 1º, do CPC. Presente agravo de instrumento não é via adequada para impugnar o indeferimento do requerimento de produção de prova oral, razão pela qual a sua inadmissibilidade é medida imperiosa, consoante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inteligência do artigo 932, inciso III, do CPC. **Agravo de instrumento não conhecido.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de efeito suspensivo, interposto em razão da r. decisão de fls. 226/227 dos autos originários (processo nº 1080193-10.2022.8.26.0100), que, dentre outras providências, indeferiu a produção de prova oral.

Inconformados, os réus interpuseram agravo de instrumento, pugnando pela reforma da r. decisão, para que seja deferida a realização de audiência para oitiva de testemunhas.

Agravo de instrumento interposto tempestivamente e preparado (fls. 18/20).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente agravo instrumento foi interposto com o propósito de impugnar a r. decisão no tocante ao indeferimento do requerimento de produção de prova oral.

Sucedendo que a matéria impugnada não figura entre as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento previstas no artigo 1.015 do CPC.

E, no caso em tela, não se vislumbra a existência de excepcional prejuízo processual que justifique a interpretação extensiva do rol do artigo 1.015 do CPC, para admitir o agravo de instrumento interposto e permitir o enfrentamento da matéria impugnada já nesta fase processual, mormente porque a matéria em questão não fica acobertada pela preclusão e poderá eventualmente ser suscitada pela



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora em preliminar de apelação ou de contrarrazões de apelo, consoante inteligência do artigo 1.009, § 1º, do CPC.

Logo, nota-se que o presente agravo de instrumento não é via adequada para impugnar o indeferimento do requerimento de produção de prova oral, razão pela qual a sua inadmissibilidade é medida imperiosa, consoante inteligência do artigo 932, inciso III, do CPC.

Nesse sentido, menciona-se o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONVENÇÃO À AÇÃO MONITÓRIA COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAS e DE TUTELA DE URGÊNCIA - Decisão que indeferiu a produção de prova oral - IRRESIGNAÇÃO DA RÉ/RECONVINTE - INADMISSIBILIDADE - Hipótese em que o provimento jurisdicional objeto do Agravo de Instrumento não está previsto no rol taxativo dos incisos I a XIII e parágrafo único, do art. 1.015, do Código de Processo Civil - Tampouco comporta a aplicação da tese da taxatividade mitigada - Questão que não se sujeita a preclusão imediata, podendo aguardar o regular trâmite do processo - Ausência de prejuízo para a parte - Possibilidade de discussão da matéria em preliminar de apelação ou em sede de contrarrazões - Art. 1.009, § 1º do Código de Processo Civil - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal – RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de instrumento nº 2111280-10.2021.8.26.0000 – 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo – Relator Lavínio Donizetti Paschoalão – j. 10.12.2021)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator